

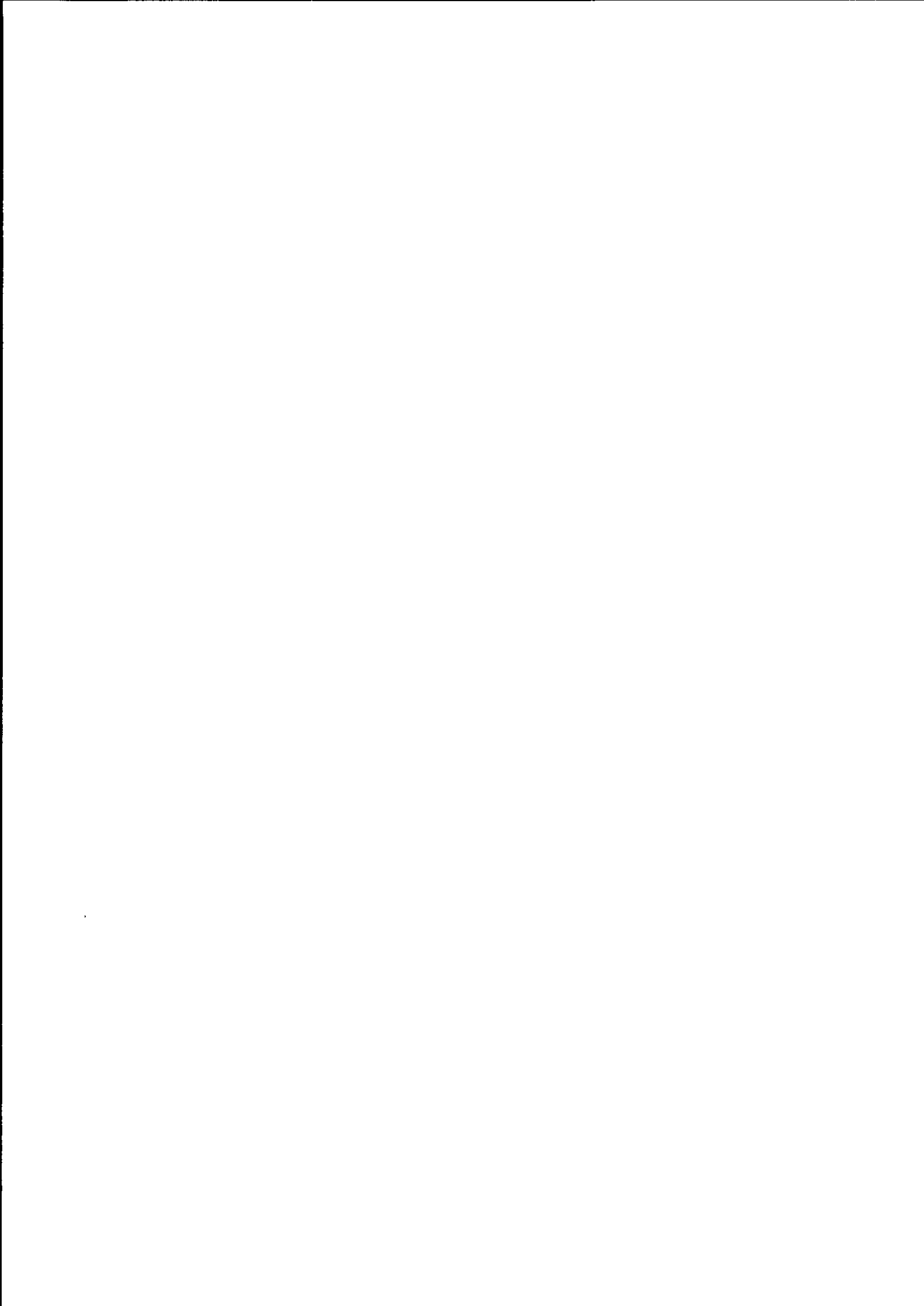
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE CONQUISTA SECRETARIA DA VARA ÚNICA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO LISTAGEM DEFINITIVA DE JURADOS

O Excelentíssimo Dr. Nilson de Pádua Ribeiro Júnior, MM. Juiz de Direito, da Vara Única, da Comarca de Conquista, no exercício de suas atribuições, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a lista geral de jurados da Comarca de Conquista que vigorará no período de 11/11/2023 a 10/11/2024 será composta dos seguintes jurados:

1. Adolfo Narques Junior, professor de Educação Física;
2. Alexandrova Caribé Ferraz, estudante universitária;
3. Aline Damião Sakr, microempresária;
4. Ana Cláudia Andrade, professora;
5. Ana de Fatima Andrade Rossi, funcionária pública municipal;
6. Ana Paula Vinhadeli, brasileira, comerciante;
7. Anderson Gomes Ferreira, servidor público municipal;
8. André Assunção Valentino, escriturário;
9. Bethania Ronco lato Fedrigo, estudante universitária;
10. Bruno Gustavo da Silva Portes, marceneiro;
11. Carla Lucia da Silva, brasileira, professora;
12. Carlos Henrique Gomes da Silva, professor;
13. Carlos Humberto Spirandelli, comerciante;
14. Carlos José Gonçalves de Oliveira, motorista;
15. Cibeli Cristina Ferreira, enfermeira;
16. Cristiano Silva Caldeira, comerciante;
17. Daniela Campanati de Oliveira, médica veterinária;
18. Danilo Rodrigo Galis, balconista;
19. Dayane dos Santos Gonçalves, estagiária;
20. Débora Gerolim Rodrigues da Cunha, solteira;
21. Denise Gonçalves Ramos Peixoto, professora;
22. Dyovana Soares Fedrigo, auxiliar de cartório;
23. Edilson Ribeiro de Souza Junior, técnico em informática;
24. Evaldo Sérgio Bisinoto, funcionário público municipal;
25. Everaldo Dias Miranda, marceneiro;
26. Fabiana Amui Borges, estudante universitária;
27. Fabiano Roncolato, comerciante;
28. Fábio César Zuliani, cirurgião dentista;
29. Fernanda de Souza Siqueira, conselheira tutelar;
30. Fernanda Natalia de Souza Soares, estudante;
31. Fernanda Soares Rodrigues, comerciante;
32. Flávio Ferreira Clementino, estudante universitário;
33. Frederico Canassa Valente, técnico em informática;
34. Genivaldo Alexandre Tizo, comerciante;
35. Geovana Matioli de Oliveira, enfermeira;



36. Gláucia Mara Borges Bizinoto, arquiteta;
37. Heloisa Aparecida Borges Boense, auxiliar administrativa;
38. Ideir Reis Andrade, soldador;
39. Iris Vieira, funcionária pública municipal;
40. Izabel Cristina Firmino Camargo, professora;
41. Jeynifer Aparecida Rodrigues Pereira, assistente administrativo;
42. Jorge Augusto Juliano, comerciário;
43. José Bonifácio de Oliveira, escriturário;
44. Juliana Ferreira Gomes Barbieri, do lar;
45. Júlio César dos Santos, funcionário público municipal;
46. Júlio Valente Salomão, comerciário;
47. Keula Alves Soares, funcionária pública municipal;
48. Larissa Felipe Barra, terapeuta ocupacional;
49. Leandro Chesca de Oliveira, estudante;
50. Leonardo Mahler Assunção Valentino, comerciante;
51. Leticia Alves Lemes, professora;
52. Livia Vieira Faria, recepcionista;
53. Luana Carvalho Santana, estudante universitária;
54. Magno Augusto Santana, funcionário público municipal;
55. Maria Abadia dos Santos Canassa, funcionária pública;
56. Maria de Fatima Amatangelo, professora;
57. Marisléia Bisinoto de Almeida, comerciante;
58. Matheus Bisinoto Mahler, comerciante;
59. Norton Rivas da Silva, fisioterapeuta;
60. Patricia Barbosa de Almeida, professora;
61. Patricia Helena Costa, servidora pública municipal;
62. Pedro Victor Sagawa Alves, estudante;
63. Rafael Henrique Borges, empresário;
64. Raul Lemes da Silva, advogado;
65. Reginaldo Vieira Júnior, comerciante;
66. Ricardo de Oliveira, comerciário;
67. Rodrigo José Crosara, comerciante;
68. Rodrigo Salomão Lemes, fisioterapeuta;
69. Rogério Bernardes Andrade, funcionário público municipal;
70. Roseana Aparecida Zago da Silva Siqueira, estudante universitária;
71. Samuel Cassemiro Rodrigues, conselheiro tutelar;
72. Sandra Helena Costa, brasileira, escriturária;
73. Sergio Murillo Damiano Resende Gonçalves, estagiário;
74. Tamiris Ranuzzi Bisinoto, funcionária pública municipal;
75. Tatiane Borches de Oliveira, professora;
76. Thalia Aparecida Santana, dentista;
77. Thauínia Aparecida Rezende Alves, psicóloga;
78. Túlio Geraldo Estevam, comerciante;
79. Valéria Resende de Almeida, biomédica;
80. Valesca Resende de Souza, recepcionista.

- SUPLENTE -

1. Alexandre Gomide Bisinoto, estudante universitário;
2. Ana Keila Santos, supervisora do meio ambiente;
3. Celso Antônio da Silva, funcionário público municipal;
4. Diogo Salomão Lemes, comerciante;



5. Elizabete Carvalho Sousa, servidora pública municipal;
6. Geovane Elias Ferreira, industrial;
7. Jarod Jonathan Costa Batista, profissão desconhecida;
8. João Carlos Fuchisatto, contador;
9. José Orlando Salomão, contador;
10. Lorena Guarato Rolian Carrijo, servidora pública municipal;
11. Lucenval Doro, serralheiro;
12. Luciano Ferreira, escriturário;
13. Maria José Vieira Pires, professora;
14. Nelson Bisinoto Tura, servidor público municipal;
15. Paulo Chesca Bisinoto, funcionário público municipal;
16. Roberto Carlos Souza, comerciante;
17. Silvio José de Almeida, comerciante;
18. Valdemar Faquim, comerciante;
19. Valdo Silva Castro, proprietário;
20. Welygton Ricardo Estevam, pedreiro.

E, ainda, em cumprimento à determinação do §2º do artigo 426 da Lei 11.689/2008, passo a transcrever os artigos 436 a 446 da mesma lei.

Sessão VIII – Da função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob 110 Código de Processo Penal pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em



igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.



Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

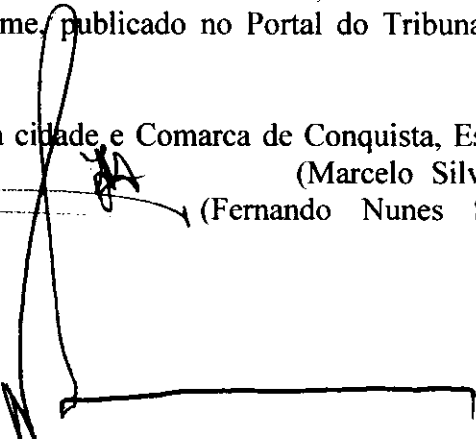
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. 111 Decreto-Lei nº 3.689/1941

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume, publicado no Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Conquista, Estado de Minas Gerais, aos 16 de novembro de 2023, Eu  (Marcelo Silva dos Santos Júnior), terceirizado, que o digitei. Eu  (Fernando Nunes Santana), gerente de secretaria, conferi.


Nilson de Pádua Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

